



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 365/ 2006

2ª CÂMARA

SESSÃO DE: 24/08/2006

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/3486/2005

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200509241

RECORRENTE: COMERCIAL DE MIUDEZAS FREITAS LTDA.

RECORRIDO: CELULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTANCIA

RELATOR CONS: ILDEBRANDO HOLANDA JUNIOR

EMENTA. Deixar o contribuinte usuário de sistema eletrônico de processamento de dados de entregar a Sefaz arquivo magnético referente as operações com mercadorias e prestações de serviços no exercício de janeiro a dezembro de 2003 e janeiro a outubro de 2004..Contribuinte alega que não foi possível entregar no layout exigido e requer improcedência por ausência de dever legal para apenar o atuado. Decisão procedente. Contribuinte em seu recurso voluntário alega equívocos na sanção e desproporcionalidade da pena. Consultoria e Procuradoria opinam pela manutenção da decisão monocrática. A segunda Câmara decide reformar a decisão de 1ª instancia e julga nulo, por maioria de votos.

RELATORIO

A presente autuação trata de deixar o contribuinte usuário de sistema eletrônico de processamento de dados de entregar a Sefaz arquivo magnético referente às operações com mercadorias e prestações de serviços no exercício de janeiro a dezembro de 2003 e janeiro a outubro de 2004. O Contribuinte deixou de entregar ao Fisco arquivos eletrônicos referentes a operações com mercadorias, por totais de documentos fiscais e por item de mercadoria, conforme informações complementares anexas ao processo. Contribuinte alega em sua defesa, em síntese, que houve cerceamento de defesa por falta de clareza e precisão do Auto de infração e não foi possível entregar no layout exigido e requer improcedência por haver ausência do dever legal para apenar o autuado. Decisão rebate os argumentos e decide pela procedência do Auto de Infração. Contribuinte em seu recurso voluntário alega equívocos na sanção e desproporcionalidade da pena. Consultoria e Procuradoria opinam pela manutenção da decisão monocrática. A segunda Câmara decide reformar a decisão de 1ª instância e em grau de preliminar julgar nulo, por maioria de votos.

VOTO DO RELATOR

Assiste razão o contribuinte. O direito constitucional garantido a ampla defesa foi violado à medida que o Fisco solicitou uma coisa a penalizou o Contribuinte com outra. São situações distintas quando o Fisco afirma que o Contribuinte não apresentou determinados arquivos magnéticos referentes a operações com mercadorias por totais de documentos e por item de mercadorias, porém aplica sanção cabível ao caso em que o contribuinte deixa de enviar, via transferência eletrônica as informações requeridas. Isso pode acarretar conseqüências distintas e situações jurídicas absolutamente diferenciadas inclusive quanto à multa, caso sejam comprovadas suas ocorrências fáticas. Ademais o Autuante faz uma verdadeira "salada" de dispositivos infringidos deixando o Contribuinte confuso e sem ter o conhecimento pleno do que estava sendo acusado, cerceando a sua defesa. Nesses casos deve um Auto dessa natureza, ser considerado imprestável as pretensões fazendárias por atingir frontalmente o direito de defesa preterindo-o, faltando-lhe clareza, e dando-lhe o caráter de nulidade. O contribuinte tem o direito de conhecer todos os detalhes das causas de sua acusação a fim de que possa se defender a contento e com segurança. Diante disso, e com base no art.53, §3º, do Decreto nº25.468/99, voto para que se conheça do recurso voluntário, dou-lhe provimento para reformar a decisão monocrática de procedência e julgar nulo a presente autuação, nos termos deste Relator e em

desacordo com o parecer da Consultoria Tributária aprovado pela douta Procuradoria Geral do Estado.

DECISÃO:

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é recorrente COMERCIAL DE MIUDEZAS FREITAS LTDA e recorrido CELULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTANCIA,

RESOLVEM os membros da 2ª câmara do Conselho de Recursos Tributários, por maioria de votos, conhecer do Recurso Voluntário, dar-lhe provimento, para reformar a decisão condenatória proferida pela 1ª instancia, e em grau de preliminar, declarar a nulidade processual, em razão da preterição do direito de defesa a que se refere o art.53, §3º, do Decreto nº25.468/99, nos termos do voto do Conselheiro Relator e contrariamente ao parecer da douta. Procuradoria Geral do Estado. Foi divergente o voto do Conselheiro Jose Maria Vieira Mota que se manifestou contrário a preliminar argüida.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 21 de setembro de 2.006.


Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRESIDENTE


Francisca Maria de Sousa
CONSELHEIRA


Ildebrando Holanda Junior
CONSELHEIRO RELATOR


Sandra Maria Tavares Menezes de Castro
CONSELHEIRA


Rodolfo Licurgo Tertulino de Oliveira
CONSELHEIRO


José Maria Vieira Mota
CONSELHEIRO


Marcelo Reis de Andrade Santos Filho
CONSELHEIRO


Regineusa de Aguiar Miranda
CONSELHEIRA


Vanessa Albuquerque Valente
CONSELHEIRO


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO